



**PORTARIA IPPEM-SP N.º 179/2022**

**O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM-SP**, autarquia estadual, designado por meio do Decreto de 27 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, da lavra do Governador do Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, consignadas no Decreto n.º 55.964/2010, alterado pelo Decreto n.º 64.110/2019;

Considerando que incumbe ao Superintendente adotar as providências necessárias para o regular e adequado funcionamento da autarquia, nos termos do Decreto Estadual n.º 55.964/10, alterado pelo Decreto Estadual n.º 64.110/2019;

Considerando que compete ao Ipem-SP a execução de atividades afetas a proteção e defesa do consumidor e fiscalizar produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, instituído pela Lei Federal n.º 8.078/1990;

Considerando a necessidade de se assegurar a plena eficácia e efetividade da Lei Estadual n.º 8.998/1994, que dispõe sobre a fiscalização do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo (GLP), no Estado de São Paulo, de relevante interesse público, posto que afeto à esfera de defesa dos interesses e direitos dos consumidores do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei Estadual n.º 8.998/1994 que atribui competência ao Superintendente do Ipem-SP para baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento e operacionalização da referida lei;

Considerando que os veículos e equipamentos (carroçarias) rodoviários, destinados ao transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, nos termos dos Regulamentos Técnicos vigentes, devem ser obrigatoriamente inspecionados e capacitados (certificados) pelo Ipem-SP ou por (OIC) Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim, dentro do Estado de São Paulo, consoante dispõe o artigo 9º da Lei Estadual n.º 8.998/1994;

Considerando a necessidade de assegurar o fiel cumprimento da legislação pertinente ao envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Estado de São Paulo, atentando para as condições de segurança dos veículos e equipamentos (carroçarias) rodoviários que os transportam, o que se coaduna com o exercício da atividade de inspeção, visando a segurança do cidadão, a tutela do meio ambiente e do patrimônio público e privado;

Considerando a necessidade de ampliação e de descentralização do serviço público, especialmente no tocante às atividades de inspeção de veículos e equipamentos (carroçarias) rodoviários, destinados ao transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, originariamente atribuída ao Ipem-SP, como medida administrativa de rigor, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, sem olvidar da necessidade de disponibilização do referido serviço em todas as regiões administrativas do Estado;

Considerando a Portaria Ipem-SP n.º 131/2022, que aprova o Procedimento para Credenciamento de Postos de Inspeção em Veículos e em Equipamentos Rodoviários, destinados para o Transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) na Forma Fracionada;

Considerando a Portaria Ipem-SP n.º 146/2022, que aprova os Preços Públicos atinentes às etapas e aos processos para o credenciamento de postos de inspeção, bem como às demais atividades previstas e decorrentes do procedimento para credenciamento de postos de



inspeção em veículos e equipamentos (carroçarias) rodoviários destinados para o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, aprovado pela portaria Ipem-SP n.º 131/2022, de 09 de agosto de 2022;

Considerando ainda, as disposições da Portaria Ipem-SP n.º 136/2021, publicada no DOE de 17/12/2021, e sua retificação, publicada no DOE de 21/12/2021, que prorroga o vencimento dos certificados CCPPF até 31/12/2021, cuja prorrogação prevista poderá ser revogada a qualquer tempo, a partir do momento em que o Ipem-SP implementar os meios necessários para a ampliação das atividades de inspeção veicular, adequadas para o atendimento das demandas acumuladas por decorrência do período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia da Covid-19;

### RESOLVE:

**Artigo 1º – ALTERAR** a Portaria Ipem-SP n.º 169/2022, a parte que trata de sua lista com primeira relação de Postos de Inspeção Credenciados (PIC) para inspeções em veículos e equipamentos (carroçarias) rodoviários destinados para o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, em seu artigo 2º acrescentando os nomes dos Postos de Inspeção Credenciados (PIC), como seguem:

NÚMERO DO CREDENCIAMENTO	RAZÃO SOCIAL DO POSTO DE INSPEÇÃO CREDENCIADO	CNPJ	MUNICÍPIO	ESCOPO - TIPO DE VEÍCULO INSPECIONADO
42	Polo Capuava inspeção veicular Ltda Epp	21.156.836/0001-50	Santo André	PESADO / REBOCADO
43	Quality Inspeção Veicular Ltda Epp	60.386.406/0001-86	Cubatão	PESADO / REBOCADO
44	CIAP Centro de Inspeção Automotiva Paulínia Ltda Epp	24.203.832/0001-73	Paulínia	PESADO / REBOCADO
45	Cacau Inspeção Veicular Vila Leopoldina Ltda	22.996.279/0001-48	São Paulo	LEVE / PESADO / REBOCADO
46	Ittran Paulínia Instituto Tecnológico de Transporte Ltda	29.555.433/0001-95	Paulínia	PESADO / REBOCADO

**Artigo 2º** – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

São Paulo, 16 de novembro de 2022.

  
**RICARDO COSTA FRANCO DE CAMARGO**  
Superintendente

PROCESSO: SDR-PRC-2022-03579-DM
CONVÊNIO: 102666/2022
PARECER JURÍDICO: 102666/2022
PARTICIPANTES: Secretaria de Desenvolvimento Regional/ Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não-Governamentais e Município de GUARUBA.

OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para obras de infraestrutura urbana.

VALOR: O valor do presente convênio, de responsabilidade do ESTADO, é de até 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e o excedente de responsabilidade da prefeitura.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.405.01.01 - Transferências a Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2928.4477.000 Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SDRSCMENG.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 16/11/2022
PROCESSO: SDR-PRC-2022-03634-DM
CONVÊNIO: 102666/2022
PARECER JURÍDICO: 102666/2022

PARTICIPANTES: Secretaria de Desenvolvimento Regional/ Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não-Governamentais e Município de GUARUBA.

OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para obras de infraestrutura urbana.

VALOR: O valor do presente convênio, de responsabilidade do ESTADO, é de até 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o excedente de responsabilidade da prefeitura.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.405.01.01 - Transferências a Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2928.4477.000 Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SDRSCMENG.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 16/11/2022
PROCESSO: SDR-PRC-2022-03624-DM
CONVÊNIO: 102666/2022
PARECER JURÍDICO: 11/2022

PARTICIPANTES: Secretaria de Desenvolvimento Regional/ Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não-Governamentais e Município de GUARUBA.

OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para obras de Calçadas acessíveis.

VALOR: O valor do presente convênio, de responsabilidade do ESTADO, é de até 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e o excedente de responsabilidade da prefeitura.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.405.01.01 - Transferências a Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2928.4477.000 Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SDRSCMENG.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 16/11/2022
PROCESSO: SDR-PRC-2022-02993-DM
CONVÊNIO: 102666/2022
PARECER JURÍDICO: 102666/2022

PARTICIPANTES: Secretaria de Desenvolvimento Regional/ Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não-Governamentais e Município de GUARUBA.

OBJETO: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para obras de Calçadas acessíveis.

VALOR: O valor do presente convênio, de responsabilidade do ESTADO, é de até 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o excedente de responsabilidade da prefeitura.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 4.405.01.01 - Transferências a Municípios - Obras, Código 29.01.18 - Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades Não Governamentais, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2928.4477.000 Articulação Municipal e Consórcio de Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da SDRSCMENG.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 16/11/2022

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, DE 6-10-2022

SIC-PRC-202200745 - Interessado: INSTITUTO VERDESCOLA - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 454/456 - SIC-PAR-202200114-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 06/10/2022 a 05/10/2025.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, DE 21-7-2022

SIC-PRC-202200446 - Interessado: Associação Saúde Emocional de Crianças - ASCE - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 141/144 - SIC-PAR-202200098-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 21/07/2022 a 20/07/2025.

SIC-PRC-202200321 - Interessado: Associação Maria Flos Carmel - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 86/89 - SIC-PAR-202200094-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 06/10/2022 a 05/10/2025.

De 11-10-2022
SIC-PRC-202200720 - Interessado: INSTITUTO REURBI DE INCLUSÃO SOCIOEDUCATIVA - IRIS - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 47/50 - SIC-PAR-202200101-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 11/10/2022 a 10/10/2025.

De 11-11-2022
SIC-PRC-202200487 - Interessado: Entidade Espírita Carítas - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 49/51 - SIC-PAR-202200093-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 01/11/2022 a 31/10/2025.

De 31-11-2022
SIC-PRC-202200456 - Interessado: Associação ATID - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 64/67 - SIC-PAR-202200097-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 03/11/2022 a 02/11/2025.

De 4-11-2022
SIC-PRC-202200483 - Interessado: Pastoral da Criança - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 288/289 - SIC-PAR-2022000108-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 04/11/2022 a 03/11/2025.

De 10-11-2022
SIC-PRC-202200627 - Interessado: Associação de Amparo ao Idoso - Assunto: Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP e Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos. À vista do que consta dos autos, notadamente da manifestação favorável da Comissão Interna, inserida às fls. 80/82 - SIC-PAR-2022000128-A, DEFIRO o pedido formulado pelo interessado, qual seja, obtenção do Certificado de Reconhecimento de Entidade Promotora de Direitos Humanos, com validade de 10/11/2022 a 09/11/2025.

DECISÃO DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCCIONATÓRIO

Processo: SIC 7725502019 - Assunto: Denúncia de discriminação em razão de identidade de gênero, nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2010.

Vistos e relatados estes autos de processo administrativo sancionatório SIC 7725502019 nos termos das Leis estaduais nº 10.177/1998 e nº 10.948/2010 e do Decreto nº 55.589/2010, em que T.C.S.P., D.G. e L.D.L.B.L. são recorrentes, porém a seguinte decisão, a luz do previsto no artigo 35, II, "d", item 2, do Decreto nº 59.101, de 18/04/2013: CONHEÇO DO RECURSO interposto por Leonora de Lima Borges Lima, Danilo Gentili Junior e Tatyane Carolina de São Paulo S/A, pela mteira NEGAR LHE PROVIMENTO, mantendo a r. decisão proferida pela Comissão Especial, aplicando-lhes sanção administrativa consistente na condenação à pena de multa de 1.000 (um mil) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.948/2010, todavia, elevando-se, para a pessoa jurídica, o valor da multa em 5 (cinco) vezes, em razão do seu porte econômico, com fulcro no §2º do artigo 6º da mencionada Lei.

DECISÕES DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Processo: SIC/1173032015 - Interessado: L.S.F. - Assunto: Denúncia de discriminação racial nos termos da Lei Estadual nº 14.187/2010. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar denúncia de discriminação racial, recebida pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena - CPNI, por ato atribuído a PAULO ALOPOMANI, em razão de discriminação racial, em razão da decência e, determino o arquivamento do presente feito, que escaudadas as providências a serem adotadas no âmbito desta Pasta.

CHEFIA DE GABINETE

COMISSÃO ESPECIAL - DISCRIMINAÇÃO HOMOFÓBICA

DECISÃO EM JUízo DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: SIC nº 312162019 - Interessado: J.H.B.A. Assunto: Denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei Estadual nº 10.948/2010. Após regular tramitação do feito, esta Comissão Especial decidiu pela improcedência da denúncia, com a absolvição dos denunciados I.A.C. e B.S.A. (fls. 1631/1659) Insurgindo-se contra a decisão, houve interposição de recurso pelo denunciante (fls. 1673/1678 V), contra arrolado às fls. 1690/1693 V.I.A. e C. e fls. 1695/1722 B.S.A. Nos termos do artigo 47, inciso V, da Lei Estadual nº 10.177/1998, foram os autos remetidos à Doutra Consultoria Jurídica da Pasta que, por meio do judicioso Parecer CJSIC nº 360/2022 (fls. 1724/1728), concluiu pela inexistência de vícios processuais. Neste momento, retornam os autos a esta Comissão para proceder ao juízo de reconsideração de que trata o inciso VI do artigo em comento (fls. 1728 V). Ao reexaminar a matéria, contada, este Colegiado decide MANTER a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a ausência de elementos que possam modificar a Destarte, visando dar atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 47, os autos serão arrolados ao I. Titular da Pasta para decisão final. Publicar-se-á Advogados: Dr. Moisés Carvalho Costa-OAB/SP nº 307.403, Dr. Vitor Cesar Soster-OAB/SP nº 218.188 e Dr. Luiz Antônio dos Santos-OAB/SP nº 121.730.

COMISSÃO ESPECIAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Autos do processo SIDC 000072/2011 (S.P.O.C. 862/2022/17) Denunciante: CPNI Denunciados: C. B. D., J. A. D. e M. K. O. Decisão: Ante a certidão de trânsito em julgado, tornamos definitiva a decisão prolatada por esta Comissão Especial que, por unanimidade, julgou IMPROCEDENTE a denúncia e em consequência absolviu os denunciados C. B. D., M. K. O. e J. A. D. da infração prevista no artigo 2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 14.187/2010. Intime-se as partes por seus advogados. Advogados: Tomas de Oliveira Tavares de Iyora OAB/SP 311.210,

Denis Kaller Rohstern OAB/SP 291.230, Beatrice Lourenço de Lima OAB/SP 374.590, Welleson Jose Reutens de Freitas OAB/SP 160.641, Hilda Erthmann Peralini OAB/SP 157.873, Camilla Santos Cruz OAB/SP 276.969
Autos do processo SIC nº 001292/2012 (SPDOC 835517/017) Denunciante: R. H. S. L. Denunciados: V. C. LTDA e F. H. Decisão: Ante a certidão de trânsito em julgado, tornamos definitiva a decisão prolatada por esta Comissão Especial que, por unanimidade julgou PROCEDENTE a denúncia e em consequência condenamos o denunciado F. H. e a denunciada V. C. LTDA, pela infração ao disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 14.187/2010, a cada um deles, a pena de MULTA no valor de 500 UFESPs, com fundamento nas disposições do artigo 6º, da mesma Lei.

Intime-se as partes por seus advogados, com posterior remessa dos autos para Chefia de Gabinete para as providências cabíveis nos termos do artigo 14 da Resolução nº 204/2022. Advogado: Guilherme Rocha Leão OAB/SP 268.793
Autos do processo SIDC nº 000041/2014 (SPDOC 851929/017) Denunciante: K. J. G. Denunciado: R. C. B. Decisão: Ante a certidão de trânsito em julgado, tornamos definitiva a decisão prolatada por esta Comissão Especial que, por unanimidade julgou PROCEDENTE a denúncia em relação ao denunciado R. B., já qualificado nos autos, para condená-lo pela infração prevista no artigo 2º, inciso I da Lei Estadual nº 14.187/2010, à pena de MULTA no valor de 500 UFESPs (art. 6º, II e parágrafo 2º, da Lei 14.187/2010).

Intime-se as partes por seus advogados, com posterior remessa dos autos para Chefia de Gabinete para as providências cabíveis nos termos do artigo 14 da Resolução nº 204/2022. Advogado: Wellington Mauad OAB/SP 67.309
Autos do processo SIDC nº 000641/2015 (SPDOC 877549/017) Denunciante: M. S. F. Denunciado: J. L. N. Decisão: Ante a certidão de trânsito em julgado, tornamos definitiva a decisão pelo Sr. Secretário de Justiça que, conheceu do recurso interposto pelo denunciado para negar-lhe provimento, mantendo a decisão administrativa de fls. 581/597, para condenar J. A. L. N. à penalidade de multa, no valor correspondente a 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei nº 14.187/2010, pela prática das condutas previstas no artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se as partes por seus advogados, com posterior remessa dos autos para Chefia de Gabinete para as providências cabíveis nos termos do artigo 14 da Resolução nº 204/2022. Advogados: Andrea Valdeirite OAB/SP 189.417, Patricia Bombonato Vieira OAB/SP 355.569 Raquel da Conceição Reis OAB/SP 416.903

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSESSORIA DE CONTROLE DE PROCESSOS

Despachos do Assessor Executivo, De 06-10-2022
Vistos - fls. 582/583. Indefero o pedido, tendo em vista que as intimações, no processo sancionatório no âmbito desta Fundação, são feitas através do Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 6º da Portaria Normativa Procon/SP nº 5/2019 - II - Prosiga-se o feito com o seu regular andamento. III - Intime-se a Autoridade para ciência desta decisão.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 5032/21-AI - 56900 DB - ATACADÃO S.A. - 75.315.333/0139-44 - RICARDO SORDI MARCHI - 154.127/SP. De 31-10-2022

Tendo em vista que o recurso de fls. 33/46 veio desacompanhado da(s) assinatura(s) do(s) advogado(s) que o subscreve(m), intime-se o Autuado para que, em 07 (sete) dias, regularize o documento em tela, apresentando petição que ratifique a peça recursal. Na ausência de manifestação, o recurso não será conhecido.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 3306/21-AI - 55089 DB - POSTO DO LAGO BEBEDOURA LTDA. - 05.371.150/0001-25 - ALEX BATISTA DOS REIS - 391.219/SP. Considerando que o Recurso de fls. 33/39 veio desacompanhado dos atos constitutivos da empresa e de Prejuízo à sua subscritora, intime-se o Autuado para que, em 07 (sete) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 5150/21-AI - 57064 DB - COMERCIAL CHOCOLINDA LTDA. - 07.583.041/0001-05 - ALINE REGINA ALVES STANGORIALI - 356.280/SP

Intime-se o Autuado para que, no prazo de 07 (sete) dias, traga aos autos comprovação de que a pessoa que assina a Procução de fls. 117/118 tem poderes para tal, sob pena de não conhecimento do Recurso de fls. 63/78.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 5231/21-AI - 56688 DB - COMPANHIA SALUMERICANA DA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - 11.517.841.0054-07 - VITOR MORAIS DE ANDRADE - 182.604/SP

Tendo em vista que o recurso de fls. 41/51 veio desacompanhado da(s) assinatura(s) do(s) advogado(s) que o subscreve(m), intime-se o Autuado para que, em 07 (sete) dias, regularize o documento em tela, apresentando petição que ratifique a peça recursal. Na ausência de manifestação, o recurso não será conhecido. Por fim, fica indeferido o pedido de envio de cópia da decisão e intimações para a advogada indicada à fl. 73, uma vez que de acordo com o artigo 6º, caput da Portaria Normativa Procon nº 5/2019, as decisões e intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 0144/22-AI - 58887 DB - AMERICANAS S.A. - 00.776.574/0992-70 - MARIA VICTÓRIA SANTOS COSTA - 312.715/SP

Tendo em vista que o recurso de fls. 62/73 veio desacompanhado da(s) assinatura(s) do(s) advogado(s) que o subscreve(m), intime-se o Autuado para que, em 07 (sete) dias, regularize o documento em tela, apresentando petição que ratifique a peça recursal. Na ausência de manifestação, o recurso não será conhecido. Por fim, fica indeferido o pedido de envio de cópia da decisão e intimações para a advogada indicada à fl. 73, uma vez que de acordo com o artigo 6º, caput da Portaria Normativa Procon nº 5/2019, as decisões e intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 0547/22-AI - 58863 DB - AMERICANAS S.A. - 00.776.574/0996-50 - MARIA VICTÓRIA SANTOS COSTA - 043.600/SP

Tendo em vista que o recurso de fls. 43/49 veio desacompanhado da(s) assinatura(s) do(s) advogado(s) que o subscreve(m), intime-se o Autuado para que, em 07 (sete) dias, regularize o documento em tela, apresentando petição que ratifique a peça recursal. Na ausência de manifestação, o recurso não será conhecido.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 0552/22-AI - 58618 DB - A2M2 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS LTDA. - 12.300.575/0002-90 - CLAUDIO MARCUS LANGNER - 223.317/SP

De 10-11-2022
Vistos. Cência à Autoridade do cálculo de fl. 139, podendo realizar o pagamento com desconto, conforme decisão judicial acessada a estes autos. Na hipótese de parcelamento, deverá ser pago junto à Fundação do site www.procon.sp.gov.br.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 4728/19-AI - 45030 DB - G. GUARAPUÇÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - 24.274.002/0001-37 - IAEME LUCIO GENZA BRUGHOROTTO - 248.330/SP

Vistos. Cência à Autoridade quanto à possibilidade de elevar o pagamento da multa com desconto de 20% e de forma parcelada, desde que, se assim o desejar, requerer junto à Fundação, no site www.procon.sp.gov.br.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ - Advogado - OAB
Proc. 3401/20-AI - 49375 DB - AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA. - 16.616.687/0001-24 - IAEME LUCIO GENZA BRUGHOROTTO - 248.330/SP

Decisão do Assessor Executivo, de 14-10-2022
Considerando a(s) certidão(ões) al(s) qual(is) confirm(ões) quitação de parcelas) da referida multa, homologo e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo, após o pagamento da(s) restant(e)s, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Em caso contrário, proceda-se à cobrança, com formalidades de praxe, inclusive inscrição na Dívida Única. No caso de existência de auto de apreensão, deva o autuado comparecer para a retirada de apreensões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte.

Processo/Ano - Auto de Infração - Autuado - CNPJ/CPF - Multa em Reais - Advogado - OAB
Proc. 1795/22-AI - AI 61148 DB - K & K RESTAURANTE ORIENTAL EIRELI - J. A. L. 08.800/0001-33 - R. 6.015/04 - SEM ADVOGADO.

Proc. 1798/22-AI - AI 61118 DB - FLEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - 35.491.250/0001-56 - R. 777,68 - SEM ADVOGADO.

Proc. 1810/22-AI - AI 61148 DB - FELIPE CARVALHO STONOGA NUNES LTDA - 35.618.562/0001-88 - R. 992,482 - SEM ADVOGADO.

Proc. 1890/22-AI - AI 60544 DB - M. M. RWAI BAR E RESTAURANTE EIRELI - 19.370.682/0001-52 - R. 777,68 - SEM ADVOGADO.

Proc. 1934/22-AI - AI 60334 DB - EDMILSON RODRIGUES 0482588000 - 31.028.842/0001-85 - R. 777,68 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2759/22-AI - AI 61478 DB - EDERVAL CLARETE ABRAMI PIEDADE - 61.819.918/0001-51 - R. 3.007,52 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2834/22-AI - AI 61367 DB - ADRIANO ANTONIO DE JESUS LOUREIRO MARTINS LANCHONETE - 04.860.159/0001-37 - R. 902,26 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2849/22-AI - AI 61198 DB - CASA DE CARNES TURMALINA LTDA - ME - 03.573.941/0001-25 - R. 797,44 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2856/22-AI - AI 61093 DB - PHENIX - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - 69.469.940/0001-98 - R. 939,50 - JULIANO CASTELHANO LEMOS - 50.531/PR.

Proc. 2909/22-AI - AI 54645 DB - AUTO POSTO COSTA E SILVA BARRINHA LTDA. - 10.619.535/0001-07 - R. 6.015,04 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2931/22-AI - AI 58688 DB - AGRPECUARIA RECANTO RR LTDA. - 12.982.938/0001-33 - R. 7518,80 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2954/22-AI - AI 61529 DB - AUTO POSTO PORTAL DE ONDA VERDE LTDA. - 10.827.794/0001-10 - R. 15.037,60 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2959/22-AI - AI 612624 DB - MARISSA MANOEL PEREIRA RUIVO CESARIO LANGE - 07.618.441/0001-09 - R. 797,44 - SEM ADVOGADO.

Proc. 2987/22-AI - AI 61181 DB - MEIRE CAVALCANTE NOGUEIRA - 13.144.166/0001-23 - R. 789,47 - SEM ADVOGADO.

Proc. 3082/22-AI - AI 60780 DB - TECHSMART MEDICAL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA. - 36.694.944/0001-53 - R. 777,68 - SEM ADVOGADO.

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Portaria Externa do Diretor Adjunto de Fiscalização nº 106 de 10-11-2022

Credeciando, nos termos do artigo 3º, XI, 14, V da Lei nº 9.192/95, parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 41.170/96, e Portaria Normativa Procon 27, de 11/12/2008, a partir de 10.11.2022 os servidores abaixo identificados na função de Agente de Fiscalização.

Nome-RG-CF-Município
Wendell de Lima Eski-32.788.581-5-1312-Cubatão; Marcos Rodrigo de Oliveira e Silva-28.014.694-2-1313-Cubatão; Valter Cláudio Junior-13.241.146-1-273-Colina.

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO IPM-SP 12912022, de 16-11-2022
ESPECÍE: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 013/1999.
Contratante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPM - SP
Contratada: BANCO DO BRASIL S.A.
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA DE TÍTULOS

Valor: estimado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
Assinatura: 27 de outubro de 2022.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.666/93, com as respectivas alterações.

SUPERINTENDÊNCIA

PORTARIA IPM-SP 17912022, de 16-11-2022
O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPM-SP, AUTORIA ESTADUAL, designado por meio do Decreto de 27 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de abril de 2022, da lavra do Governador do Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, consignadas no Decreto 55.964/2010, alterado pelo Decreto 64.110/2019.

Considerando que incumbe ao Superintendente adotar as providências necessárias para o regular e adequado funcionamento da autarquia, nos termos do Decreto Estadual 55.964/10, alterado pelo Decreto Estadual 64.110/2019;

Considerando que compete ao Ipem-SP a execução de atividades afetas à proteção e defesa do consumidor e fiscalizar produtos e serviços, como integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, instituído pela Lei Federal 8.078/1990;

Considerando a necessidade de se assegurar a plena eficiência e efet

de São Paulo, consoante dispõe o artigo 9º da Lei Estadual 8.998/1994;

Considerando a necessidade de assegurar o fiel cumprimento da legislação pertinente, com a regulamentação e distribuição fracionada de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Estado de São Paulo, atendendo às condições de segurança dos veículos e equipamentos (carrocerias) rodoviários que os transportam, o que se coaduna com o exercício da atividade de inspeção, visando a segurança do cidadão, à tutela do meio ambiente e do patrimônio público e privado;

Considerando a necessidade de ampliação e de descentralização do serviço público, com a otimização do tocante às atividades de inspeção de veículos e equipamentos (carrocerias) rodoviários, destinados ao transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, originariamente atribuída ao IpeM-SP, como medida administrativa de rigor, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, sem olvidar da necessidade de disponibilização do referido serviço em todas as regiões administrativas do Estado;

Considerando a Portaria IpeM-SP 131/2022, que aprova o Procedimento para Credenciamento de Postos de Inspeção

RESOLVE:

Artigo 1º - ALTERAR a Portaria IpeM-SP 169/2022, a parte que trata de sua lista com primeira relação de Postos de Inspeção Credenciados (PIC) para inspeções em veículos e equipamentos (carrocerias) rodoviários destinados para o transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) na forma fracionada, em seu artigo 2º acrescentando os nomes dos Postos de Inspeção Credenciados (PIC), como segue:

Table with 5 columns: NÚMERO DO CREDENCIAMENTO, BAZÃO SOCIAL DO POSTO DE INSPEÇÃO CREDENCIADO, CNPJ, MUNICÍPIO, ESCOPO - TIPO DE VEÍCULO INPECIONADO. Rows include: 01. Pê Capava Inspec Veicula Ltda Esp, 02. Qualy Inspec Veicula Ltda Esp, 03. Caca Inspec Veicula Veo Logistica Ltda, 04. Itar Palina Inspec Veicula e Transporte Ltda.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Despacho de Ratificação do Assessor-Chefe de 17/11/2022 - Processo IPEM 202221382 - 2022 - Proc. 962

Diante dos elementos que instruem o presente, no desempenho das atribuições legais previstas no Decreto Estadual nº 55.964/2010, modificado pelo Decreto nº 64.110/2019, c.c. Portaria IPEM-SP 117/2022, de 12/07/22 ao teor do artigo 26, "caput", da Lei Federal 8.666/93, DE.CID.O.

I - RATIFICAR a contratação direta, pois inexigível a licitação, com fundamento nos termos do artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, conforme I. Decisão de fls. retro que autorizou a contratação e, conseqüente emissão da respectiva Nota de Empenho em favor da empresa TESTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.144.465/0001-04, no valor total de R\$ 19.708,08 (dezenove mil, setecentos e oito reais e oito centavos), referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de Instrumento Multifunção Termobarohigrometro com sensor ambiental embudo, Modulo teste 622, com certificados de calibração individuais.

Ato contínuo, ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade para providências de emissão da correlata Nota de Empenho.

Despacho de Ratificação do Assessor-Chefe de 17/11/2022 - Processo IPEM 202221383 - 2022 - Proc. 963

Diante dos elementos que instruem o presente, no desempenho das atribuições legais previstas no Decreto Estadual nº 55.964/2010, modificado pelo Decreto nº 64.110/2019, c.c. Portaria IPEM-SP 117/2022, de 12/07/22 ao teor do artigo 26, "caput", da Lei Federal 8.666/93, DE.CID.O.

I - RATIFICAR a contratação direta, pois inexigível a licitação, com fundamento nos termos do artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93, conforme I. Decisão de fls. retro que autorizou a contratação da empresa TESTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.144.465/0001-04 e, conseqüente a emissão da respectiva Nota de Empenho, no valor total de R\$ 89.768,37 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de Instrumento de Medição IQA Universal Multitarefa Termobarohigrometro Modulo teste 400, com data logger e sonda digital externa multifunção de alta precisão de umidade e temperatura medida de pressão absoluta ambiental com certificados de calibração individuais.

Ato contínuo, ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade para providências de emissão da correlata Nota de Empenho.

Decisão do Superintendente Adjunto de 17/11/2022 - Processo IPEM-SP 202221382 - 2022 - Proc. 962

Em face ao que dos autos consta, em especial a justificativa de fls. 03, assim como, Parecer do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, IPEM/AGANP/PGPC nº 244/2022 (fls.51/54), entendendo que todo o procedimento está sob o manto da legalidade, DE.CID.O. no desempenho das atribuições legais previstas no Decreto Estadual nº 55.964/2010, alterado pelo Decreto nº 64.110/2019.

I - Declarar INEXIGÍVEL a licitação nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

II - Autorizar a despesa e o respectivo empenho no valor total de R\$ 19.708,08 (dezenove mil, setecentos e oito reais e oito centavos) em favor da empresa TESTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 03.144.465/0001-04 referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de Instrumento Multifunção Termobarohigrometro com sensor ambiental embudo, Modulo teste 622, com os sensores especializados para medição de temperatura ambiente, umidade relativa do ar e da pressão absoluta ambiental, com certificados de calibração individuais por laboratório acreditado signatário do ILAC MAR dentro dos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017.

A seguir, submeta-se ao crivo do Sr. Assessor-Chefe para análise e ratificação, ao teor do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e, após, ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências subsequentes.

Decisão do Superintendente Adjunto de 17/11/2022 - Processo IPEM-SP 202221383 - 2022 - Proc. 963

Em face ao que dos autos consta, em especial a justificativa de fls. 03, assim como, Parecer do Departamento de Recursos Humanos e Apoio Jurídico, IPEM/AGANP/PGPC nº 245/2022 (fls.68/71), entendendo que todo o procedimento está sob o manto da legalidade, DE.CID.O. no desempenho das atribuições legais, previstas no Decreto Estadual nº 55.964/2010, alterado pelo Decreto nº 64.110/2019.

I - Declarar INEXIGÍVEL a licitação nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

II - Autorizar a despesa e o respectivo empenho no valor total de R\$ 89.768,37 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em favor da Empresa TESTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.144.465/0001-04, referente a contratação de empresa especializada no fornecimento de Instrumento de Medição IQA Universal Multitarefa Termobarohigrometro Modulo teste 400, com data logger e sonda digital externa multifunção de alta precisão de umidade e temperatura medida de pressão absoluta ambiental com certificados de calibração individuais por laboratório acreditado.

A seguir, submeta-se ao crivo do Sr. Assessor-Chefe para análise e ratificação, ao teor do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e, após, ao Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências subsequentes.

em Veículos e em Equipamentos Rodoviários, destinados para o Transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) na Forma Fracionada.

Considerando a Portaria IpeM-SP 146/2022, que aprova os Pregos Públicos atinentes às etapas e aos processos para o credenciamento de postos de inspeção, bem como às demais atividades previstas e decorrentes do procedimento para credenciamento de postos de inspeção em veículos e equipamentos (carrocerias) rodoviários destinados para o transporte de gás liquefeito de petróleo (gpl) na forma fracionada, aprovado pela portaria IpeM-SP 131/2022, de 09 de agosto de 2022;

Considerando as disposições da Portaria IpeM-SP 136/2021, publicada no DOE de 17/11/2021, e sua ratificação, publicada no DOE de 21/12/2021, que prorroga o vencimento dos certificados CCPF até 31/12/2021, cuja prorrogação prevista poderá ser renovada a qualquer tempo, a partir do momento em que o IpeM-SP implementar os meios necessários para a ampliação das atividades de inspeção veicular, adequadas para o atendimento das demandas acumuladas por decorrência do impacto de restrições sanitárias decorrentes da pandemia da Covid-19;

FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE

Despachos da Corregedoria Geral da Fundação CASA DE 17.11.2022

Processo Administrativo Disciplinar n. 0297/20 Processados: DANIEL DE CASTRO - RE. 24189-2 e FABIANA TEIXEIRA DE GONS LOPES PASTOR - RE. 43744-0 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Considerando a ata de audiência de fl. 194, determinado a realização de nova audiência para oitiva da testemunha faltante;

Remeta-se os autos ao expediente desta Corregedoria Geral para o agendamento de audiência de instrução processual, a ser realizada por video conferência, através da ferramenta Microsoft TEAMS.

Ciente-se a defesa quanto a presente deliberação. Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para publicação da presente deliberação e demais providências. Processo Administrativo Disciplinar n. 1968/21 Processados: EDUARDO GASPARIOTTO - RE. 32159-0 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Considerando a que a defesa ao ser provocada (fl. 124) não apresentou qualquer manifestação quanto a documentação juntada, conforme certidão de fl. 125. Verifica-se, que não existem mais requerimentos ou requisitos a serem cumpridos.

Isto posto, declaro encerrada a instrução processual, assim, poderá o processo, se desejar, apresentar eventuais Alegações Finais em 07 (sete) dias, conforme preconizado no art. 26 da PN 253/13.

Ciente-se a defesa quanto ao conteúdo desta deliberação. Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para as providências de alçada.

Processo Administrativo Disciplinar n. 1611/20 Processados: JAQUESON NASCIMENTO SANTOS - RE. 45243-9, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA - RE. 44191-0 e RAFAEL VILLA MARIN - RE. 42766-4 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Em deliberação de fl. 198 a defesa foi suscitada a se manifestar quanto a pertinência da documentação solicitada em audiência, o fazendo à fl. 204.

A defesa apresentou manifestação genérica, justificando que a juntada da documentação auxiliar na busca da verdade real e seria indispensável para alicerçar os argumentos defensivos e que sua juntada não traria prejuízo ao processo, não indicando o tipo de prova que almejava com esta documentação.

Dezeste modo, INDEFIRO a juntada dos documentos requeridos em ata de audiência de fl. 194.

Verifica-se assim que não existem mais requerimentos ou requisitos a serem cumpridos.

Isto posto, declaro encerrada a instrução processual, assim, poderão os processos, se desejarem, apresentar eventuais Alegações Finais em 07 (sete) dias, conforme preconizado no art. 26 da PN 253/13.

Ciente-se a defesa quanto ao conteúdo desta deliberação.

Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para as providências de alçada.

Processo Administrativo Disciplinar n. 2128/21 Processados: LEANDRO ANDRETTA CAMPOS - RE. 34780-4 Advogados: Joseiane Pedrosa dos Santos - OAB/SP n. 267.471

Em deliberação de fl. 31 a defesa foi suscitada a se manifestar juntado documentação comprobatória, o fazendo à fl. 36, onde alegou que, em razão do lapso temporal transcorrido, não possuía a referida documentação.

Artie o exposto, considerando que a matéria de prova tratada nestes autos é eminentemente documental e os fatos analisados versam sobre matéria de direito, já que em sede de defesa prévia alegou o processado que suas contas em redes sociais foram invadidas e teria adotado as medidas necessárias para resolver a questão, e mesmo que não o tivesse sido, as manifestações trariam do seu exercício de liberdade de expressão, nos termos do § 2º do artigo 24 da Portaria Normativa 253/2013, determino o encerramento da fase instrutória desta procedente, devendo o processado apresentar, se desejar, Alegações Finais em 07 (sete) dias, conforme art. 26 da Portaria Normativa 253/2013 da Fundação CASA.

Ciente-se o processado quanto ao conteúdo da presente deliberação.

Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para as providências de alçada. Processo Administrativo Disciplinar n. 011/21 Processados (as): ROBERTO GOMÉ CORREIO - RE. 18569-3 Advogados: Katia Lopes Silva Gomes Corrego - OAB/SP n. 102.321

Deliberação Considerando a que a defesa ao ser provocada (fl. 124) não apresentou qualquer manifestação quanto a documentação juntada, conforme certidão de fl. 125.

Verifica-se, que não existem mais requerimentos ou requisitos a serem cumpridos.

Isto posto, declaro encerrada a instrução processual, assim, poderá o processo, se desejar, apresentar eventuais Alegações Finais em 07 (sete) dias, conforme preconizado no art. 26 da PN 253/13.

Ciente-se a defesa quanto ao conteúdo desta deliberação.

Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para as providências de alçada.

Processo Administrativo Disciplinar n. 2107/21 Processados: HERALDO MARTARELLO FILHO - RE. 33026-7, NELSON PONCE FERNANDES JUNIOR - RE. 38825-7 e ROGERIO FAUTINO DE SOUZA - RE. 32859-5 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Considerando a ausência do egresso I.V.D.S na audiência de 31/10/2022, DESISTO de sua oitiva.

Ciente-se a defesa quanto a juntada da documentação requerida em ata de audiência de fl. 77, constante às fls. 78 a 97 dos autos, para que apresente eventuais manifestações no prazo de 03 (três) dias.

Até o período, no silêncio do processado, considerando que não existem mais requerimentos ou provas a produzir, incide-se o prazo para a defesa a apresentar, se desejar, eventuais Alegações Finais em 07 (sete) dias, conforme preconizado no art. 26 da PN 253/13.

Ciente-se a defesa quanto ao conteúdo desta deliberação. Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para publicação da presente deliberação e demais providências.

Processo Administrativo Disciplinar n. 1375/21 Processados: PAULO SERGIO DOS SANTOS - RE. 34948-3 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Suscitada a se manifestar, a defesa o fez à fl. 37 dos autos, alegando que a pertinência da prova testemunhal seria para justificar que, nem sempre o trio de arbitragem escalado não é o que efetivamente participou da partida, apesar de constar o nome do processado em escala de arbitragem.

A despeito da justificativa da defesa, a prova testemunhal não é o meio adequado de prova para esta demonstração, uma vez que a prova testemunhal, não é capaz de afastar manifestação da própria Federação Paulista de Futebol quanto aos árbitros escalados, que só poderia ser realizada por manifestação oficial do referido órgão.

Isto posto, mantenho o indeferimento quanto a produção de prova testemunhal, vez que a matéria de prova é documental, e declaro encerrada a instrução processual.

Assim, poderá a defesa, se desejar, apresentar eventuais Alegações Finais, no prazo excepcional de 20 (vinte) dias, para que realize eventuais diligências que julgar necessário junto a Federação Paulista de Futebol.

Ciente-se a defesa quanto ao conteúdo desta deliberação. Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para publicação da presente deliberação e demais providências.

Processo Administrativo Disciplinar n. 0137/21 Processados: ANDRÉ NUNES MEDEIROS DOS SANTOS - RE. 37668-1 e GILBERTO INACIO - RE. 35776-5 Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Considerando que não consta a ciência aos processados da deliberação de fl. 86, que recebeu as suas defesas, teve a presente deliberação para reitereção da análise e recepção da defesa de fl. 86.

Recebo, portanto a defesa do processado GILBERTO INACIO, constante às fls. 80 a 81 dos autos.

Não foram arguidas questões preliminares pelo processado. Em sua peça defensiva, o processado apenas nega a prática das condutas faltosas que lhe foram atribuídas, narrando sobre o mérito deste procedimento o que, portanto, será analisado em momento oportuno, ao final da instrução processual.

Apresentou rol de testemunhas à fl. 80 verso e 81, o qual DEIRO.

Também recebo a defesa prévia do processado ANDRÉ NUNES MEDEIROS DOS SANTOS, constante às fls. 84 a 85 dos autos.

Não foram arguidas questões preliminares pelo processado. Em síntese, o processado também nega a conduta que lhe fora imputada, informando sobre histórico de indisciplina do adolescente apontado como vítima, bem como aponta o lapso temporal entre o fato sob análise e a instauração do processo disciplinar.

Novamente, as questões suscitadas referem-se ao mérito deste procedimento e serão apreciadas em momento oportuno. Requerer a coleta do depoimento pessoal dos adolescentes apontados como as supostas vítimas, o qual DEIRO.

Também requereu cópia do PAD nº 0068/2021, o que INDEFIRO, já que sequer justificou a pertinência do acesso a este procedimento e os procedimentos em tramite nesta Corregedoria Geral resguardados pelo sigilo.

Apresentou rol de testemunhas à fl. 85 verso, o qual DEIRO. Ante o anteriormente exposto, determino a realização de audiência de instrução processual para a oitiva dos processados e testemunhas, indicando a coleta de depoimento dos egressos I.E.S.F. e I.F.R.F.

Vale destacar que, após a apresentação das defesas do processado, verificou-se às fls. 88 a 90, o qual deverá ser notificado de todos os atos processuais subsequentes.

Assim, remeta-se os autos ao expediente desta Corregedoria Geral, para o agendamento de audiência de instrução processual, a ser realizada por videoconferência, através da ferramenta Microsoft TEAMS.

Processo Administrativo Disciplinar n. 1975/21 Processados: DEMETRIUS PANCHI - RE. 44114-4 e THIAGO ANGELO CORREA - RE. 43829-7

Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339 e Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296

Recebo a defesa prévia e documentos anexos do processo do DEMETRIUS PANCHI, constantes às fls. 90 a 92 dos autos.

A defesa alega que não há descrição satisfatória em portaria da conduta imputada ao processado, o que não procede, dado estar descrita a conduta faltosa que lhe foi atribuída, bem como no relatório conciso 0172/21 (fls. 72 a 82) que a compe.

A defesa impugna genericamente todos as provas produzidas em fase sindicante, sob a alegação de não terem sido colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o que não procede, dado que a sindicância administrativa não é um procedimento acusatório, não havendo a figura de um acusado e, portanto, não há que se falar em afronta ao direito de contraditório e ampla defesa.

O exercício destes direitos constitucionais, dá-se efetivamente durante a instrução do processo disciplinar, sendo previsto na normativa deste instituto que a imputação das provas de fase sindicante deve ser específica e não genérica, como foi apresentada e, portanto, INDEFIRO.

Quanto ao mérito, alega inocência, se resguardando ao direito de demonstrar-lhe ao final do procedimento.

Apresentou rol de testemunhas à fl. 90 verso, o qual DEIRO. Recebo a defesa prévia e documentos anexos do processo THIAGO ANGELO CORREA, constantes às fls. 392 a 394.

O defensor do processado THIAGO ANGELO CORREA é o mesmo do processado DEMETRIUS PANCHI, de modo que, novamente, alegou-se que não há descrição satisfatória em portaria da conduta imputada ao processado, impugnando genericamente todos as provas produzidas em fase sindicante, sob a alegação de não terem sido colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo ambos os argumentos igualmente IMPROCEDENTES, pelas razões já expostas neste deliberação.

Alegou a defesa a inocência do processado se resguardando ao direito de demonstrar-lhe ao final do procedimento.

Apresentou rol de testemunhas, a fl. 95 (verso) dos autos, o qual DEIRO.

Ante o exposto, indico para a instrução deste procedimento a oitiva do egresso V.H.M.

Remeta-se os autos ao expediente desta Corregedoria Geral, para realização de agendamento de audiência de instrução processual, a ser realizada por videoconferência, através da ferramenta Microsoft TEAMS.

Os processados e testemunhas deverão ser convocados para o mesmo horário, podendo ser divididos em dois períodos se necessário, e serão ouvidos de maneira sequencial, devendo estar disponíveis para audiência a partir do horário indicado.

Ciente-se os processados quanto a presente deliberação. Ao Secretariado desta Corregedoria Geral para publicação da presente deliberação e demais providências.

Processo Administrativo Disciplinar n. 1767/21 Processados: CRISTIANO FERNANDES PIROTTI - RE. 46064-3, OSVALDO JOSÉ DOS ANJOS - RE. 40023-3, DIOGO AUGUSTO ARAUJO BRASILEIRO - RE. 46300-0, WAGNER ANTONIO BENTO ALVES - RE. 46371-1 e DORIVAL GOMES DE ASSIS - RE. 41703-8

Advogados: Odílio Orsi Tuen - AOB/SP n. 342.339, Igor Canzazaro Amêndola - OAB/SP n. 251.296 e Isabella Ferreira Antunes de Camargo - OAB/SP n. 460.343

Recebo a Defesa Prévia de fls. 134/139, referente ao processado Dornival Gomes de Assis como garantia à ampla defesa e contraditório, atendendo ao princípio do devido processo legal e instrumento de procaução acostado às fls. 140.

Não constam preliminares a serem observadas. Quanto ao mérito a defesa alega falta de individualização da conduta, bem como, alega que o processado não foi citado pelos adolescentes, inconcistência nos depoimentos e ausência de provas.

Indico testemunhas. Indefiro os requerimentos diante dos indícios de existência e autoria de falta funcional. Demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas oportunamente.

Recebo a Defesa Prévia de fls. 143/144, referente ao processado Osvaldo José dos Anjos, como garantia à ampla defesa e contraditório, atendendo ao princípio do devido processo legal.

Não constam preliminares a serem analisadas. O processado alega que apenas realizou contatção aos adolescentes, argumentando que, embora haja anotações na observação de saúde, trata-se de adolescente com histórico de autolesão.

Alega também que o grupo de apoio estava presente e acompanhou os adolescentes até o recolhimento, entretanto, não estava presente, bem como, afirma que enquanto estava presente não houve agressão aos adolescentes.

Alega ainda que os depoimentos dos adolescentes são divergentes e inconclusivos, combinados e manipulados requerendo o arquivamento.

Indefiro o requerimento diante dos indícios de existência e autoria de falta funcional. Defiro a produção de prova testemunhal. Demais questões referem-se ao mérito e serão apreciadas oportunamente.

